

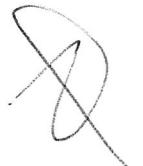
RELATORIA: **DEB****TERMO:** **VOTO À DIRETORIA COLEGIADA****NÚMERO:** **149/2018****OBJETO:** **SOLICITAÇÃO DA CONCESSIONÁRIA MRS LOGÍSTICA S.A DE ANUÊNCIA DA ANTT PARA ADITAMENTO DAS GARANTIAS OFERECIDAS NO CONTRATO DE FINANCIAMENTO FIRMADO ENTRE MRS E O BNDES****ORIGEM:** **SUFER****PROCESSO (S):** **50500.068147/2008-08****PROPOSIÇÃO PRG:** **PARECER Nº 00787/2018/PF-ANTT/PGF/AGU****PROPOSIÇÃO:** **PELA APROVAÇÃO****ENCAMINHAMENTO:** **À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA**

I - DAS PRELIMINARES

Trata-se de pedido de anuência formulado pela MRS Logística S/A (MRS) para o Quinto Termo Aditivo ao Contrato de Financiamento Mediante Abertura de Crédito Rotativo nº 08.2.0747.1, doravante denominado simplesmente CALC, conforme a minuta de Aditivo nº 5, fls. 232 a 235, com a finalidade, basicamente, de substituir o Contrato de Prestação de Serviço de Transporte Ferroviário firmado com a USIMINAS S/A, suspenso, pelo Contrato de Prestação de Serviço de Transporte Ferroviário celebrado com Companhia Siderúrgica Nacional - CSN.

II – DOS FATOS E ANÁLISE PROCESSUAL

Em novembro de 2008, a MRS e o BNDES firmaram o Contrato de Financiamento Mediante Abertura de Crédito Rotativo nº 08.2.0747.1, fls. 133 a 146, conforme trâmites conduzidos no



RCM

Processo Administrativo nº 50500.068147/2008-08, resultando na abertura de crédito no valor de R\$ 360.333.000,00 (trezentos e sessenta milhões, trezentos e trinta e três mil reais), junto ao BNDES.

O referido contrato foi submetido à análise da ANTT e as garantias anuídas pela Diretoria Colegiada por meio da Deliberação nº 440, de 21 de outubro de 2008, fl.122.

Posteriormente, por meio da Deliberação nº 32, de 03 de fevereiro de 2010, fl.191, foi dada anuência à MRS para alterar o CALC com vistas à expansão do limite de crédito contratado para R\$ 507.510.000,00 (quinhentos e sete milhões, quinhentos e dez mil reais), tendo sido então celebrado o Termo Aditivo nº 1, fl. 200-213.

Conforme disposto na Cláusula Terceira do Termo Aditivo nº 1 ao CALC, a MRS se comprometeu a ceder ao BNDES, como garantias dos créditos concedidos, o seguinte:

“Para assegurar o pagamento de quaisquer obrigações decorrentes do CONTRATO, como o principal da dívida, juros, comissões, pena convencional, multas e despesas, a BENEFICIÁRIA: a) dará ao BNDES por meio da celebração do instrumento contratual mencionado no Parágrafo Quinto da presente Cláusula, em caráter irrevogável e irretratável, a partir da data de celebração do referido instrumento e até a final liquidação de todas as obrigações assumidas pela Beneficiária no CONTRATO, a cessão fiduciária nos temos do § 3º do artigo 66-B da Lei nº 4.728 de 14/07/1965: (i) de parcela dos Direitos Creditórios de que é titular, provenientes do Contrato de Serviços de Transportes nº 4566/07, celebrado em 30/09/2007 pela BENEFICIÁRIA com a Companhia Vale do Rio Doce, com termo final em 30/09/2012, no valor mensal de R\$ 20.169.600,00 (vinte milhões, cento e sessenta e nove mil e seiscentos reais); (ii) de parcela dos Direitos Creditórios de que é titular provenientes do Contrato de Serviços de Transportes nº S51050080, celebrado em 16/11/2005 pela BENEFICIÁRIA com a Companhia Siderúrgica Nacional com termo final em 01/06/2015, no valor mensal de R\$ 13.446.400,00 (treze milhões, quatrocentos e quarenta e seis mil e quatrocentos reais); e (iii) dos ativos depositados na CONTA RESERVA especificada no Parágrafo Décimo Terceiro da presente Cláusula; bem como, (b) se compromete, neste ato, a constituir, em até 2 (dois) anos a contar da data da celebração do presente Aditivo Contratual, a cessão fiduciária



do direito à indenização do poder concedente, de que é titular, em decorrência de extinção da concessão decorrente do Contrato de Concessão celebrado com a União Federal em 28 de novembro de 1996, direito este que, nesta data, se encontra cedido ao International Finance Corporation, conforme Contrato de Cessão de Direito à Indenização por Rescisão firmado em 1º de novembro de 2006.”

Nesta oportunidade, a MRS, por meio da Carta nº 605/GREG-MRS/2017, de 07 de novembro de 2017, protocolada em 08/11/2017, sob o nº 50500.577893/2017-71, fl. 231, submete à anuência desta Agência as alterações nas garantias oferecidas no Aditivo nº 1 do CALC, conforme minuta de Aditivo nº 5, fls. 232 a 235, com a finalidade, basicamente, de substituir o Contrato de Prestação de Serviço de Transporte Ferroviário firmado com a USIMINAS S/A, suspenso, pelo Contrato de Prestação de Serviço de Transporte Ferroviário celebrado com Companhia Siderúrgica Nacional - CSN.

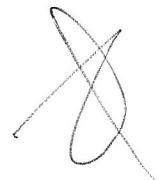
Pretende com o Aditivo nº 5 ao CALC: a) alterar as cláusulas de Garantias da Operação; b) alterar a cláusula de Vencimento Antecipado, para incluir novas hipóteses de vencimento; e c) demais alterações formais.

Da análise do Contrato de Concessão da MRS verifica-se como direito da concessionária, o contido no Inciso III da Cláusula Décima:

“III - Dar, em garantia de eventuais contratos de financiamento destinados a prover a recuperação, a conservação, a ampliação ou a modernização da ferrovia, bens de sua propriedade vinculados ao transporte ferroviário, bem como os direitos emergentes da CONCESSÃO até o limite que não comprometa a continuidade da prestação do serviço, com a autorização prévia da CONCEDENTE;”

O direito assegurado à concessionária no Contrato de Concessão também está previsto no Artigo nº 28, da Lei 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, in verbis:

“Art. 28. Nos contratos de financiamento, as concessionárias poderão oferecer em garantia os direitos emergentes da concessão, até o limite que não comprometa a operacionalização e a continuidade da prestação do serviço.



RCM

A unidade técnica elaborou a Nota Técnica nº 013/2018/GEAFI/SUFER, de 19/03/2018 fls. 335 a 339, manifestando no sentido de que as garantias propostas no Aditivo nº 5 do CALC continuarão envolvendo direitos emergentes da concessão, direitos creditórios de titularidade da concessionária e ativos da Conta Reserva, contemplados no Contrato de Cessão Fiduciária de Direitos nº 1798950 e no Contrato de Cessão Fiduciária de Direitos, Administração de Contas e Outras Avenças nº 1161338, e suas alterações, motivo pelo qual não vê óbice à sua efetivação.

No tocante às inclusões de hipóteses de vencimento antecipado, foi dito que não se constata nas disposições contidas no Contrato nº 1798950 e no Contrato 1161338, a existência de eventuais indicadores financeiros ou covenants exigidos, que em decorrência da higidez financeira da concessionária, pudessem representar risco iminente de vencimento antecipado, em decorrência do seu descumprimento.

Por fim, fazendo referência às demais alterações, se manifestou no sentido de que se tratam de regulamentação de aspectos formais do Contrato, de livre arbítrio entre as partes e sob as quais não vê óbice à alteração.

Foi comprovada a regularidade fiscal da MRS Logística S/A na data de seu pleito perante a Agência.

Atendendo à solicitação da Agência, a MRS, por meio da Carta nº 657/GREG-MRS/2017, fls. 237 a 252, complementou a documentação, mediante envio dos Aditivos nº 1, 2, 3 e 4 ao CALC, pelos quais constatou-se, que apenas o Aditivo nº 1 foi submetido à anuência prévia desta Agência, motivo pelo qual, para os demais, ensejarão, oportunamente, a instauração de procedimento administrativo específico, para a apuração de eventual descumprimento a obrigação disposta no Contrato de Concessão.

O presente processo foi submetido a PF-ANTT que, por meio do PARECER 00787/2018/PF-ANTT/PGF/AGU, de 18/04/2018, às fls. 346 a 349, concluiu: *“...Diante do exposto, abstraindo-se os aspectos de oportunidade e conveniência da Administração Pública, com base nas conclusões da Nota Técnica n. 013/2018/GEAFI/SUFER (fls. 335/339), s.m.j. conclui-se pela viabilidade jurídica da proposta de deliberação de fl. 340.”*

III – DA PROPOSIÇÃO FINAL

Isso posto, considerando as instruções técnicas e jurídicas constantes dos autos,
VOTO por:

- a) Anuir às garantias oferecidas pela MRS Logística S/A no Aditivo nº 5 ao Contrato de Financiamento Mediante Abertura de Crédito Rotativo nº 08.2.0747.1, a ser celebrado com o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES; e
- b) Determinar à Superintendência de Infraestrutura e Serviços de Transporte Ferroviário de Cargas - SUFER que comunique a Concessionária MRS Logística S.A., da decisão aprovada pela Diretoria Colegiada, em atendimento à Lei nº 10.233/2001, art. 68, § 2º c/c Lei nº 9.784/1999, art. 3º, inc. II.

Brasília, 16 de maio de 2018.



ELISABETH BRAGA
Diretora

ENCAMINHAMENTO:

À Secretaria-Geral (**SEGER**), para prosseguimento do feito.

Em 16 de maio de 2018.



Ronaldo Cabral Magalhães
Matrícula: 1352442
Assessoria – DEB